

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PRESENTES:

JUIZ: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA

RECLAMANTE: ADÃO RESPLANDES NUNES

ADVOGADO(A): SAMIRA VALÉRIA DAVIDA COSTA

RECLAMADA: MBM SEGURADORA S/A

PREPOSTO(A): WESLEY DAS FLORES MENDES

ADVOGADO(A): LUANNA CARREIRO SOUSA

DATA: 22/04/09 Horário designado: 10h30min Horário do pregão: 11h20min

PREGÃO: Aberta a audiência, feito o pregão, compareceu o autor, acompanhado de sua advogada, que pediu juntada de substabelecimento. Compareceu a reclamada, representada pelo preposto, acompanhado de sua advogada, que pediu juntada de contestação escrita, procuração, carta de preposição, substabelecimento e *cópia certidão de depósito em secretaria dos atos constitutivos, conforme Resolução 07/2007 do TJ/MA.*

CONCILIAÇÃO: Não aconteceu.

INSTRUÇÃO: As partes contentaram-se com a prova documental acostada aos autos, dispensando outras.

DELIBERAÇÃO: O MM. Juiz declarou encerrada a instrução e proferiu a sentença que segue abaixo.

SENTENÇA: Vistos etc. Dispensado o relatório com amparo no permissivo legal contido no Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Motivação.**DA SÍNTESE HISTÓRICA DOS FATOS**

A parte autora alega como causa de pedir, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia **13/07/08**, tendo sofrido **lesões de natureza permanente**, conforme registro de ocorrência e demais documentos juntados aos autos. Acrescentou que formulou requerimento junto à seguradora demandada que, em **14/10/08**, efetuou o pagamento da quantia de **R\$ 1.821,74** (um mil oitocentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), valor esse inferior à indenização devida pelo seguro obrigatório para o caso de invalidez, razão porque ajuizou a presente ação com a pretensão de receber a diferença no valor de **R\$ 818,26** (oitocentos e dezoito reais e vinte e seis centavos).

DAS PRELIMINARES

Afasto a preliminar de carência de ação suscitada pela Demandada, tendo em vista que há nos autos comprovação das despesas médicas realizadas em decorrência de acidente automobilístico. Contra tais comprovantes a Demandada não arguiu nem questionou sua autenticidade.

DA FUNDAMENTAÇÃO***Dos limites da quitação por valores recebidos quando da liquidação do sinistro***

Tratou a empresa demandada, em sede de contestação, sobre a pretensão de ver reconhecida a validade plena da quitação outorgada **pelo autor** quando do recebimento da quantia disponibilizada por ocasião da liquidação do sinistro. Sustenta, em síntese, que estaríamos diante de uma situação configuradora de transação. Não tenho a mesma compreensão. Em casos que tais, patente é que o beneficiário limita-se a receber e dar quitação à quantia recebida. Dito de outro modo, a seguradora põe à disposição do beneficiário a quantia que entende devida - embora o faça tomando como parâmetro valores constantes de tabela aprovada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados -, não restando ao beneficiário outra alternativa senão a de receber o valor disponibilizado, seguindo-se a correspondente quitação na exata correspondência do que foi pago.

Assim, se entendeu o **autor** que a Seguradora não pagou o valor completo, apresenta-se de forma indubitosa que o seu interesse em receber a quantia complementar é plenamente justificável.

Da aplicação da lei 11.482/07

Em razão do advento da Lei nº 11.482/07, que entrou em vigor em 30/05/2007, a qual revogou expressamente os artigos 3º, 4º e 5º da Lei 6.194/74, e passou a dispor sobre os valores devidos em caso de óbito resultante de acidente de trânsito, restou fixado o valor máximo em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) como teto para as indenizações decorrentes de óbito resultante de acidente de trânsito.

Verificando as peças que instruem o pedido, constata-se que, o acidente mencionado no pedido ocorreu aos **13/07/08**, após a entrada em vigor da nova lei, motivo pelo qual se aplicam ao caso as disposições desta.

Da ocorrência do fato e do nexo de causalidade entre o evento e o resultado

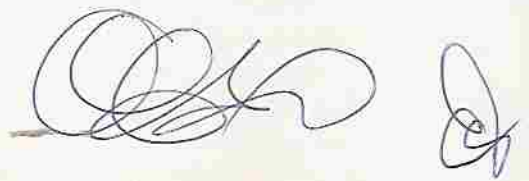
Registre-se, por oportuno, que não controversia sobre os fatos e/ou circunstâncias narradas na inicial, tampouco há registro de impugnação ou alegação de qualquer irregularidade na documentação que instrui o pleito, bem como da legitimidade da parte requerente.

Pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei nº 11.482/07, que *dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*, na letra do art. 3º, o legislador assim foi expresso, **in verbis**: “Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e...

Não faz a lei, portanto, qualquer ressalva quanto à gradação da invalidez, ou seja, desde que constatada esta o pagamento do valor previsto é devido.





Tendo cuidado, pela regra inserta no art. 4º, da indicação das pessoas dos beneficiários e bem assim da ordem de preferência, na exata expressão do texto que transcrevo adiante: "Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. **Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima** na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados."

Do direito ao recebimento da diferença do valor devido a título de indenização pelo seguro DPVAT

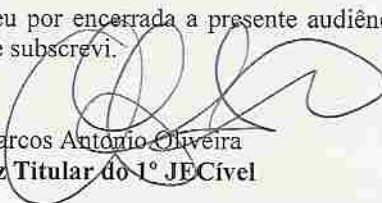
No caso destes autos foi relatada e comprovada a ocorrência do acidente automobilístico que vitimou a pessoa da requerente, conforme certidão de ocorrência de fls. 07, produzindo-lhe lesões e provocaram a realização de despesas médicas, conforme documentos de fls. 09/17, de modo que, uma vez comprovada a condição de beneficiário e a vinculação da empresa demandada ao sistema de seguro de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT impõe-se reconhecer a procedência da pretensão deduzida perante este Juizado Especial Cível, eis que presente o nexo causal entre o sinistro e as despesas suportadas pela Demandante.

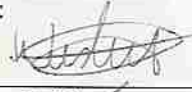
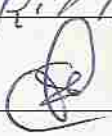
Destaque-se, finalmente, que a Demandada efetuou o pagamento da importância de **R\$ 1.821,74** (um mil oitocentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), conforme comprovante de fls. 10, o que demonstra o reconhecimento da existência do fato que deu ensejo ao pedido inicial, todavia, considerando que as despesas comprovadas nos autos ultrapassam o limite de oito salários mínimos, cabe à Demandante o direito a perceber a diferença entre o que efetivamente recebeu da Demandada e o valor equivalente ao teto previsto na lei.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, **acolho o pedido e condeno** a empresa **MBM SEGURADORA S/A** ao pagamento da diferença de reembolso do seguro DPVAT pelas despesas médicas suplementares suportadas por **ADÃO RESPLANDES NUNES**, ora requerente, no valor de **R\$ 818,26** (oitocentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), acrescido de correção monetária a partir da data da liquidação do sinistro, ou seja, **14/10/08**, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, ao tempo em que, com amparo na letra do art. 269, I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, resolvo o mérito da lide. Sem ônus de sucumbência, vez que no primeiro grau, em regra, a sentença não condenará o vencido em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publicada em audiência bem com cientificadas as partes. Registre-se. Com o trânsito em julgado, em não havendo requerimento da parte interessada, dê-se baixa e arquite-se. **Marcos Antonio Oliveira**, Juiz de Direito Titular do 1º JECível da comarca de Imperatriz/MA.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo deu por encerrada a presente audiência. Eu, **Glenda Santos Silva**, _____, funcionária, digitei e subscrevi.


Marcos Antonio Oliveira
Juiz Titular do 1º JECível

Autor(a): 	Ré(u): 
Advogado(a): 	Advogado(a): 